

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851787 - PE (2019/0362635-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

**ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942
JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
- PE024018**

AGRAVADO : UNIÃO

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**

AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO - PE006242

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, Ação Ordinária proposta por Francisco de Paula Domingues Porto, em desfavor da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de obter indenização por danos morais e a anulação "da decisão tomada em maio de 2005 pelo Gerente Regional de Patrimônio da União em Pernambuco, que promoveu o cancelamento da Inscrição de Ocupação da propriedade denominada Praia Abreu do Una".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 11 e 12-A do Decreto-lei 9.760/46, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal tratada no art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015) –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.787 - PE (2019/0362635-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO, em 21/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/02/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE PRAIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULAR. NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE DENOMINADA PRAIA ABREU DO UMA. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA INDEVIDA. BEM DE USO COMUM DO POVO. DANO AMBIENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- A intimação realizada em nome de um dos advogados é suficiente, sendo de todo irrazoável sustentar que a falta de menção expressa ao nome do segundo procurador tenha o condão de causar a nulidade da Sentença.

II- Operou-se a preclusão em desfavor do apelante, face a não comprovação da existência de força maior impeditiva para a juntada dos novos documentos trazidos no momento da interposição da apelação.

III- A preliminar de ilegitimidade passiva do IBAMA merece prosperar. No caso em tela, foi a União Federal quem entendeu pela inexistência do direito do autor à ocupação de terras de marinha situadas no estuário do rio Una.

IV- A caracterização do imóvel objeto do processo administrativo nº 10480.000005/95-20 como praia restou devidamente demonstrada nos autos através da pericial judicial realizada (fl. 1016), que também atestou a prática de dano ambiental pelo autor.

V- A Administração é assegurado, anular seus próprios atos, quando eivados de, vícios que os tomam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos da, Súmula 473 do STE.

VI- Com efeito, a ocupação em área de praia, que é caracterizada como bem de uso comum do povo, é indevida, devendo a Administração revogar a ocupação anteriormente concedida, pois que se deve observar, o interesse público e o regime próprio dos bens públicos.

VII- Improvimento da apelação' (fl. 1.798e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.988/1.996e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do direito objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. Trata-se de Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissa a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

II - O Acórdão foi expresso no sentido da regularidade da Intimação realizada em nome de um dos Advogados, não sendo plausível a alegação de que a falta de menção expressa ao nome de outro Causídico enseja a Nulidade da Sentença.

III - O Acórdão reconheceu a Preclusão, devido à ausência de comprovação da existência de força maior impeditiva para a juntada dos novos documentos no momento da interposição da Apelação.

IV- Considerou o Acórdão que o Imóvel tem ocupação em área de praia, que é caracterizada como bem de uso comum do povo, devendo a Administração revogar a ocupação anteriormente concedida, porquanto devem ser observados o Interesse Público e o regime próprio dos Bens Públicos, razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s), na temática versada no Julgado.

V - Desprovimento dos Embargos de Declaração" (fl. 2.064e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. **5º, LV, da CF/88, 236, § 1º, do CPC/73, 272, § 5º, do CPC/2015, 7º, I, da Resolução 218/73 do CONFEA, 11 e 12-A do Decreto-Lei 9.760/46 (com a redação conferida pela Lei 13.139/2015)**. Sustenta a existência de nulidade processual, consubstanciada na falta de publicação da sentença e

da sessão de julgamento do recurso de apelação em nome do advogado indicado. Defende, também, a falta de conhecimento técnico da perita nomeada pelo juízo 'para a elaboração de trabalhos da natureza ao em apreço, onde a norma trazida nesta oportunidade discrimina as formas de modalidades profissionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia' (fl. 2.083e). Afirmar que os réus não foram intimados acerca do laudo pericial apresentado pela parte autora e, ainda, não ter sido examinado referido documento na sentença. Alega, ainda, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. Argumenta não ter causado dano ambiental e não possuir a intenção de criar empreendimentos imobiliários no imóvel.

Indica contrariedade ao princípio da segurança jurídica, sendo necessária a intimação pessoal dos proprietários quanto a possível existência de linha de preamar, para proceder a demarcação.

Por fim, requer o provimento do recurso, 'anulando-se o v. Acórdão determinando sua nulidade, bem como a partir da sentença de mérito por falta de cumprimento às exigências legais já trazidas, sendo uma delas a ausência de intimação destes subscritores quando houvera requerimento expresso em tal sentido, havendo prejuízo expresso' (fl. 2.095e).

Contrarrazões a fls. 2.136/2.146e e 2.170/2.174e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.186/2.187e). A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de anular a decisão administrativa da SPU que cancelou a ocupação do autor no imóvel de RIP nº 2327.01000001-61, bem como de concessão de aforamento do referido bem.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Do mesmo sendo, tendo o Recurso Especial como objetivo o controle de ofensa à legislação federal, também não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, **resoluções**, regimentos internos dos tribunais ou súmulas.

Verifica-se, também, que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, **à exceção dos dispositivos legais referentes à nulidade por falta de intimação do advogado expressamente indicado, da tese de inexistência de linha de preamar e da falta de intimação pessoal dos proprietários dos imóveis**

alcançados pelo traçado da linha demarcatória.

Tal circunstância caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A alegação de ofensa a dispositivos legais que não foram arrolados no recurso especial constitui indevida inovação recursal, inviabilizando o exame da tese em sede de agravo interno. 2. Não há falar em omissão e, por conseguinte, em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa' (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

De outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos **11 e 12-A do Decreto-Lei 9.760/46 (com a redação conferida pela Lei 13.139/2015)**, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem

como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Por fim, do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no **art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015)**, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

No caso, o Tribunal de origem limitou-se a rejeitar a alegada nulidade de julgamento, ao fundamento de que, "apesar da juntada de novo instrumento de procuração, os anteriores advogados não foram destituídos, pelo contrário, continuaram a atuar no processo juntamente com os ora advogados que assinaram a peça apelatória. 'Desse modo, revelam-se válidas as intimações tendo em vista que a intimação realizada em nome de

um dos advogados é suficiente, sendo de todo irrazoável sustentar que a falta de menção expressa ao nome do segundo procurador tenha o condão de causar a nulidade da Sentença' (fl. 1.974e).

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da **Súmula 211 do STJ**, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*'.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. **É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.**

Acrescente-se que, **se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015**, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento

Outrossim, para a adoção do denominado prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025, do CPC/2015 – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessária, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Assim, conquanto tenha sido o **art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015)** invocado nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 2.197/2.203e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Quanto aos temas trazidos acima, vem com a devida vênia discordar dos fundamentos constantes no Acórdão da e. ministra Relatora, uma vez que tal matéria fora devidamente prequestionada quando da interposição do Recurso de Apelação inerente r. acórdão do E. Tribunal **a quo** por este subscritor, contudo o não enfrentamento por parte do referido TRF5 ainda

deu ensejo à propositura de embargos declaratórios, contudo não havendo um enfrentamento expresso, recaindo a incidência do Art. 1025 do CPC.

(...)

Ab initio, a r. decisão agravada entendeu pela 'ausência de técnica própria indispensável a apreciação do Recurso Especial', quando a parte supostamente deixou de indicar dispositivos legais violados, caracterizando um vício formal.

Ocorre que, o art. 1029 do Código de Processo Civil (CPC) ao tratar sobre as disposições gerais, destaca:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Da análise ao dispositivo, data máxima vênia, a indicação expressa do dispositivo violado não é requisito intrínseco para admissibilidade do recurso especial, não obstante o prequestionamento induzir o intérprete a uma conclusão semelhante.

Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, TESE A RESPEITO. O que não se confunde com dispositivo a respeito.

(...)

A r. decisão, portanto, viola o princípio constitucional ao devido processo legal e do contraditório, este último baseado no binômio de influência e não surpresa, uma vez que ao indicar suposto vício formal, não concede prazo para sua correção.

Ato contínuo, necessário consignar que o efeito devolutivo consiste na transferência, para o juízo **ad quem**, do ato decisório recorrido a fim de que, reexaminando-o, profira, nos limites do recurso interposto, novo julgamento, nos termos do art. 1.013 do CPC.

Outrossim, em decorrência do efeito devolutivo, temos outros dois efeitos por consequência, o translativo e o expansivo, reconhecidos como a capacidade que tem o r. Tribunal de avaliar matérias que não tenham sido objeto do recurso, por se tratar de matéria de ordem pública.

(...)

O ponto fulcral acerca dos aclaratórios propostos se dá pelo fato da INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS QUE EXPRESSAMENTE ASSIM O REQUERERAM, ONDE O TRF5 NÃO INDICOU SEQUER QUAL SERIA O OUTRO PATRONO INTIMADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DESTES AUTOS AINDA NAQUELA CORTE, O QUE, INDEPENDENTEMENTE POR DEVER LEGAL DEVERIA FAZER CONSTAR O NOME DOS PATRONOS QUE ASSIM CONSIGNARAM.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o reexame de tal questão se faz possível tendo em vista a infringência a dispositivo literal do NCPC.

Desse modo, este Tribunal tem entendimento pacífico quanto a matéria em discussão, tendo a Súmula 211 do STJ em questão ser afastada de pronto, pois não se aplica ao presente caso" (fls. 2.255/2.260e).

Por fim, requer:

"(...) o acolhimento do presente AGRAVO INTERNO, conferindo inicialmente o pedido de destaque com fundamento no §3º do Art. 1º da RESOLUÇÃO STJ/GP nº 9 de 17.04.20 para que o presente feito seja julgado em sessão presencial.

Pelas razões acima aduzidas, requer ainda o Recorrente que esse Tribunal confira do devido PROVIMENTO, reconhecendo as omissões trazidas e afronta ao Art. 272, § 5º do Código de Processo Civil, infringência ao Inc. I do Art. 7º da Resolução do CONFEA nº 218/1973 face omissão da lei nº 5.194/1966 e ainda ao Art. 12-A incluído pela lei nº 13.139/2015 ao Decreto-lei nº 9.760/1946, ANULANDO-SE o v. Acórdão proferido pelo TRF5, determinando sua nulidade, bem como a partir da sentença de mérito por falta de cumprimento às exigências legais já trazidas, sendo uma delas a ausência de intimação destes subscritores quando houvera requerimento expresso em tal sentido, havendo prejuízo desde a sentença até o Acórdão advindo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme fundamentos trazidos" (fls. 2.273/2.274e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.282/2.287e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.787 - PE (2019/0362635-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942
JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE024018
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO - PE006242

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, Ação Ordinária proposta por Francisco de Paula Domingues Porto, em desfavor da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de obter indenização por danos morais e a anulação "da decisão tomada em maio de 2005 pelo Gerente Regional de Patrimônio da União em Pernambuco, que promoveu o cancelamento da Inscrição de Ocupação da propriedade denominada Praia Abreu do Una".

III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 11 e 12-A do Decreto-lei 9.760/46, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a

questão federal suscitada"), na espécie.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal tratada no art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015) –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Francisco de Paula Domingues Porto, em desfavor da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de obter indenização por danos morais e a anulação "da decisão tomada em maio de 2005 pelo Gerente Regional de Patrimônio da União em Pernambuco, que promoveu o cancelamento da Inscrição de Ocupação da propriedade denominada Praia Abreu do Una" (fl. 1.516e).

Julgado improcedentes os pedidos, foi interposta Apelação, pela parte autora.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu a questão:

"PRELIMINARES

I- Da nulidade da sentença pela ausência de intimação dos advogados.

O apelante requer a nulidade da sentença e de qualquer ato posterior à habilitação dos advogados, já que desde maio de 2013, estes não vinham sendo intimados.

Razão não assiste ao Apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar da juntada de novo instrumento de procuração, os anteriores advogados não foram destituídos, pelo contrário, continuaram a atuar no processo juntamente com os ora advogados que assinaram a peça apelatória.

Desse modo, revelam-se válidas as intimações tendo em vista que a intimação realizada em nome de um dos advogados é suficiente, sendo de todo irrazoável sustentar que a falta de menção expressa ao nome do segundo procurador tenha o condão de causar a nulidade da Sentença.

II- Da juntada de documentos em sede recursal

Conforme dispõe o art. 396 do CPC, o momento adequado para a produção da prova documental é aquele no qual a parte tem a primeira oportunidade de falar nos autos. Contudo, apenas em sede recursal, o autor junta documentos (fls1458-1520).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que segundo o qual não se encontra preclusa a juntada de documentos novos 'na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do

CPC, conforme jurisprudência desta Corte:¹ (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012).

No caso concreto, observa-se que os documentos juntados são anteriores ao ajuizamento da ação, posto que datam entre 1997 e 2005. Ademais, verifica-se que estes não apresentam qualquer informação capaz de ensejar mudança no que já foi decidido.

Portanto, operou-se a preclusão em desfavor do apelante, face a não comprovação da existência de força maior impeditiva para a juntada dos novos documentos trazidos no momento da interposição da apelação.

(...)

MÉRITO

Uma das questões controversas nos autos se refere à existência ou não de ocupação irregular em bem público de uso comum do povo, no caso, relativa à área de terra que a parte autora alega ser proprietário denominada 'Praia do Abreu do Una', localizada em São José da Coroa Grande, cidade de Barreiros, com 76.851,50 m2, cadastrada no patrimônio da União sob o RIP nº 2327.0100001-61.

A outra celeuma cinge-se em verificar a legalidade do cancelamento da inscrição de ocupação da propriedade denominada PRAIA ABREU DO UNA, objeto do processo administrativo nº 10480.000005/95-20, operado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU/PE.

Alega o Recorrente que os atos administrativos que concederam a ocupação irregular do imóvel ao autor deveriam ser convalidados em homenagem a boa fé e ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a pretensão direciona-se à invalidação de ato administrativo atacado por suposta arbitrariedade decorrente da alegada inexistência da motivação.

(...)

Deste modo, vê-se que enquanto os terrenos de marinha podem ser objeto do processo administrativo nº 10480.000005/95-20 como praia restou devidamente demonstrada nos autos através da pericial realizada (fl. 1016), que também atestou a prática de dano ambiental pelo autor.

(...)

Com efeito, a ocupação em área de praia, que é caracterizada como bem de uso comum do povo, é indevida, devendo a Administração revogar a ocupação anteriormente concedida, pois que se deve observar, o interesse público e o regime próprio dos bens públicos.

À Administração é assegurado, anular seus próprios atos, quando eivados de, vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência Ou oportunidade, nos termos da, Súmula 473 do STE.¹

No caso concreto, diante de várias irregularidades verificadas no processo administrativo de ocupação nº 10480.000005/95-20, acima da prerrogativa da revogação, impôs-se à União o dever da anulação do ato administrativo precário e viciado, diante do descumprimento das formalidades legais.

Quanto à alegação concernente à nulidade do processo administrativo de cancelamento da inscrição, mostra-se incabível, pois como visto ao apelante

foram oportunizadas os devidos prazos para manifestação prévia ao cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo, de modo que foram observados o contraditório e a ampla defesa.

No que toca à anulação do processo administrativo de demarcação, evidencia-se que tal pedido não foi objeto da petição inicial, nem da sentença recorrida, tratando-se, na realidade, de inovação recursal não permitida pelo ordenamento jurídico.

Ademais, é contraditório este pedido com o conteúdo desta apelação, posto que ao mesmo tempo que requer a declaração de ocupação do imóvel sob argumento de segurança jurídica, também pretende a declaração de nulidade do procedimento demarcatório, providências incompatíveis entre si" (fls. 1.974/1.975e).

Opostos Embargos Declaratórios, a Corte **a quo** assim decidiu, no que interessa à espécie:

"Quanto à alegação de Nulidade da Sentença, o Acórdão considerou que:

'Compulsando os autos, verifica-se que apesar da juntada de novo instrumento de procuração, os anteriores advogados não foram destituídos, pelo contrário, continuaram a atuar no processo juntamente com os ora advogados que assinaram a peça apelatória.

Desse modo, revelam-se válidas as intimações tendo em vista que a intimação realizada em nome de um dos advogados é suficiente, sendo de todo irrazoável sustentar que a falta de menção expressa ao nome do segundo procurador tenha o condão de causar a nulidade da Sentença.'

O Acórdão foi expresso no sentido da regularidade da Intimação realizada em nome de um dos Advogados, não sendo plausível a alegação de que a falta de menção expressa ao nome de outro Causídico enseja a Nulidade da Sentença.

Com relação à juntada de documentos em sede recursal, o Acórdão foi expresso:

'Conforme dispõe o art. 396 do CPC, o momento adequado para a produção da prova documental é aquele no qual a parte tem a primeira oportunidade de falar nos autos. Contudo, apenas em sede recursal, o autor junta documentos (fls1458-1520).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que segundo o qual não se encontra preclusa a juntada de documentos novos 'na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte.' (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012).

No caso concreto, observa-se que os documentos juntados são anteriores ao ajuizamento da ação, posto que datam entre 1997 e 2005. Ademais, verifica-se que estes não apresentam qualquer informação capaz de ensejar mudança no que já foi decidido.

Portanto, operou-se a preclusão em desfavor do apelante, face a não comprovação da existência de força maior impeditiva para a juntada dos novos documentos trazidos no momento da interposição da apelação.'

O Acórdão reconheceu a Preclusão, devido à ausência de comprovação da existência de força maior impeditiva para a juntada de novos documentos quando da interposição da Apelação.

Concernente ao Imóvel de propriedade do Embargante, o Acórdão assentou no sentido de que:

'Uma das questões controversas nos autos se refere à existência ou não de ocupação irregular em bem público de uso comum do povo, no caso, relativa à área de terra que a parte autora alega ser proprietário denominada 'Praia do Abreu do Una', localizada em São José da Coroa Grande, cidade de Barreiros, com 76.851,50 m², cadastrada no patrimônio da União sob o RIP nº 2327.0100001-61.

A outra celeuma cinge-se em verificar a legalidade do cancelamento da inscrição de ocupação da propriedade denominada PRAIA ABREU DO UNA, objeto do processo administrativo nº 10480.000005/95-20, operado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU/PE. (...)

Com efeito, a ocupação em área de praia, que é caracterizada como bem de uso comum do povo, é indevida, devendo a Administração revogar a ocupação anteriormente concedida, pois que se deve observar, o interesse público e o regime próprio dos bens públicos.

À Administração é assegurado, anular seus próprios atos, quando eivados de, vícios que os tomam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência Ou oportunidade, nos termos da, Súmula 473 do STE. 1 No caso concreto, diante de várias irregularidades verificadas no processo administrativo de ocupação nº 10480.000005/95-20, acima da prerrogativa da revogação, impôs-se à União o dever da anulação do ato administrativo precário e viciado, diante do descumprimento das formalidades legais.

Quanto à alegação concernente á nulidade do processo administrativo de cancelamento da inscrição, mostra-se incabível, pois como visto ao apelante foram oportunizadas os devidos prazos para manifestação prévia ao cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo, de modo que foram observados o contraditório e a ampla defesa.'

Superior Tribunal de Justiça

Considerou o Acórdão que o Imóvel está situado em área de praia, que é caracterizada como bem de uso comum do povo, devendo a Administração revogar a ocupação anteriormente concedida, porquanto devem ser observados o Interesse Público e o regime próprio dos Bens Públicos" (fls. 2.060/2.062e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, da CF/88, 236, § 1º, do CPC/73, 272, § 5º, do CPC/2015, 7º, I, da Resolução 218/73 do CONFEA, 11 e 12-A do Decreto-lei 9.760/46 (com a redação conferida pela Lei 13.139/2015).

Sustenta a existência de nulidade processual, consubstanciada na falta de publicação da sentença e da sessão de julgamento do recurso de apelação em nome do advogado indicado. Defende, também, a falta de conhecimento técnico da perita nomeada pelo juízo "para a elaboração de trabalhos da natureza ao em apreço, onde a norma trazida nesta oportunidade discrimina as formas de modalidades profissionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia" (fl. 2.083e). Afirma que os réus não foram intimados acerca do laudo pericial apresentado pela parte autora e, ainda, não ter sido examinado referido documento na sentença. Alega, ainda, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. Argumenta não ter causado dano ambiental e não possuir a intenção de criar empreendimentos imobiliários no imóvel.

Indica contrariedade ao princípio da segurança jurídica, sendo necessária a intimação pessoal dos proprietários quanto a possível existência de linha de preamar, para proceder a demarcação.

No que tange às alegações de invalidade da prova pericial e de inexistência de dano ambiental, verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A alegação de ofensa a dispositivos legais que não foram arrolados no

recurso especial constitui indevida inovação recursal, inviabilizando o exame da tese em sede de agravo interno. 2. Não há falar em omissão e, por conseguinte, em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outro lado, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 11 e 12-A do Decreto-lei 9.760/46, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante, **neste ponto**, os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL.

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Quanto à apontada ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC/73 (art. 272, § 5º, do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.

2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.

3. O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.851.787 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0362635-8

Número de Origem:

00066873620064058300 66873620064058300 200683000066876

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO - PE006242

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO - PE006242

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020